

AVALIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NO BRASIL¹

Thainá Duarte²

Alessandra Margotti dos Santos³

RESUMO

A década de 1970 foi um período marcado pela organização das mulheres, principalmente em torno da bandeira contra a violência. No cenário de redemocratização brasileiras, as mulheres construíram manifestações e debates coletivos para o reconhecimento estatal das violências de gênero. Esse contexto culminou na criação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que introduziu uma nova possibilidade no sistema jurídico brasileiro, com a institucionalização da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A partir disso, esse trabalho objetiva avaliar como ela tem funcionado até o presente momento, com observação dos impactos, das atualidades e perspectivas que podem ser apontadas. Metodologicamente, foi realizado uma revisão bibliográfica, com base em juristas que têm trabalhado sobre o tema, seguido por uma análise documental, embasada em relatórios e notas técnicas de organizações e institutos de pesquisa. Consideramos, por fim, uma avaliação sobre os impactos do instrumento legislativo, desafios que se apresentam na atualidade e perspectivas possíveis para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar contra as mulheres. Violência de gênero.

THE MARIA DA PENHA LAW AND THE DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL

ABSTRACT

The 1970s was a period marked by the organization of women, mainly around the flag against violence. In the scenario of redemocratization in Brazil, women built demonstrations and collective debates for state recognition of gender-based violence. This context culminated in the creation of Law 11.340/2006, which introduced a new possibility in the Brazilian legal system, with the institutionalization of domestic and family violence against women. From this, this work aims to evaluate how it has worked until the present moment, observing the impacts, the current events and perspectives that can be pointed out. Methodologically, a bibliographic review was carried out, based on lawyers who have been working on the theme, followed by a documentary analysis, based on reports and technical notes from research organizations and institutes. Finally, we consider an assessment of the impacts of the legislative

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras.

<http://lattes.cnpq.br/8681015850725558>.

³ Orientação. Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil (2016)

Professora Substituta de Direito Penal III da Universidade Federal de Lavras, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/7679609221215946>.

instrument, challenges that currently appear and possible perspectives for facing domestic and family violence against women in Brazil.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic and family violence against women. Gender-based violence.

SUMÁRIO

1.	Introdução	02
2.	A Lei Maria da Penha	03
2.1	Histórico de criação da Lei 11.340/2006	06
2.2	Aplicabilidade	08
2.3	Ineficiências: dados e análises	10
3.	Direito Penal e suas funções	14
4.	Uma possível solução	19
4.1	Recepção e atendimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar	20
4.2	Centros de Referência de Atendimento a Mulheres em situação de violência doméstica	21
	Considerações Finais	22
	Referências Bibliográficas	25

1. Introdução

A partir da década de 1970, os movimentos feministas fortaleceram os debates políticos sobre a violência de gênero, principalmente no sentido de colocar a discussão em um espaço público, com a responsabilização do Estado no sentido de promover medidas e ações que combatessem as violências sofridas pelas mulheres. A articulação de mulheres por meio de organizações e associações contribuiu na construção do contexto que gerou a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha.

Esse instrumento legal versa sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sob as influências de discussões na sociedade brasileiras, mas também de estruturas internacionais, que podem ser representadas pela Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Pequim no ano de 1995, assim como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, organizada em Belém do Pará em 1994.

Ao considerar que a Lei Maria da Penha está presente no cenário jurídico brasileiro há catorze anos, esse trabalho objetiva avaliar como ela tem funcionado até o presente momento, com observação dos impactos, das atualidades e perspectivas que podem ser apontadas. A importância do tema se justifica no sentido de realizar uma análise que possa se somar às diferentes contribuições que têm sido produzidas em torno da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Metodologicamente, realizamos uma análise bibliográfica, onde consideramos os trabalhos produzidos por Vera Regina Pereira de Andrade e Alessandro Baratta no campo da criminologia, a obra significativa de Carmen Hein de Campos que traz comentários específicos sobre a Lei Maria da Penha por uma perspectiva jurídico feminista e conta com contribuições de autores como Leila Linhares Barsted e Lênio Luiz Streck. Em termos de interdisciplinaridade, foram colocadas pontuações trabalhadas pelo filósofo húngaro Stiván Meszáros e a teórica Alexandra Kollontai, no sentido de enriquecer as perspectivas jurídicas sobre o tema. Além dos autores citados, foram trabalhados outros pesquisadores que têm produzido material relevante sobre a situação da violência doméstica e familiar sobre as mulheres.

Seguimos para uma análise documental, que teve como base notas técnicas e relatórios, entre os quais destacamos as notas “Mulheres e seus temas emergentes”, organizadas pelo Instituto de Pesquisa DataSenado. Os trabalhos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública nos proveram dados e avaliações recentes sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A partir desse percurso metodológico, o presente trabalho foi estruturado da seguinte forma: realizamos uma avaliação da Lei Maria da Penha, com seu histórico de criação, sua aplicabilidade e dados relativos. Seguimos para uma observação da relação do Direito Penal com o quadro de violência doméstica das mulheres e finalizamos com uma análise sobre as possíveis soluções sobre o tema, com destaque para a organização dos Centros de Referência de Atendimento a Mulheres em situação de violência doméstica.

2. A Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 07 de agosto de 2006, marcada pelo reconhecimento da violência contra a mulher. Introduziu uma nova possibilidade no sistema jurídico brasileiro, com a institucionalização da violência doméstica e familiar contra a mulher. Destaca-se a importância desse instrumento legislativo por publicizar um problema dos núcleos familiares como uma questão a ser trabalhada pelo Estado por diferentes perspectivas para o combate à violência de gênero.

Entre os avanços produzidos pela lei, verifica-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com estruturas específicas para tratar das vítimas desse tipo de violência, a partir de uma atuação diversa baseada num atendimento jurídico, de saúde e psicossocial. Facilitou o acesso à justiça com um atendimento diferenciado para as mulheres violentadas ou em um contexto de risco, além do trabalho integrado em medidas estatais para a prevenção da violência doméstica (MELLO, et al, 2018, p. 21).

Politicamente, um dos destaques da lei se baseia em trabalhar as questões da violência de gênero a partir da instrução e formação, com o estabelecimento de que os agressores deveriam participar de programas de reeducação e recuperação⁴. Esse ponto traz como o indicativo o reconhecimento da importância dos homens na superação das violências de gênero. A Lei Maria da Penha produziu um enrijecimento das medidas punitivas aos agressores, com maior rigor em crimes de menor potencial ofensivo, como a ameaça e a lesão corporal leve. Identifica-se que essa possibilidade a partir do intuito de evitar a ocorrência de violências mais graves, como o homicídio da vítima (MELLO, et al, 2018, p. 23).

A Lei Maria da Penha foi organizada no intuito de produzir mecanismos que coibissem a violência doméstica e familiar contra as mulheres. O caput da lei apresenta como base o “§ 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” (BRASIL, 2006).

⁴ Art. 22, VI, da Lei 11.340/2006. Inclusão realizada pela Lei n. 13.984/2020.

A construção dessa lei está inserida em um contexto internacional de combate à violência de gênero, ponto fundamentado no sentido jurídico pelas convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Trata-se de um reconhecimento estatal na necessidade de assistir mulheres e protegê-las das situações de violência doméstica. Reconhece diferentes formas de violências contra a mulher, apontadas do art. 7º: violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Importa destacar o Título III da lei supracitada, que trata da assistência para a mulher que se encontra em uma situação de violência doméstica e familiar. Divide-se em medidas de prevenção, formas de assistência e o atendimento pela autoridade policial. Esse trecho demonstra a necessidade de um trabalho integrado entre o Poder Público, em todos os níveis da federação, porém sem restringir a ações meramente governamentais.

Trata-se de uma articulação entre Poder Judiciário, organização de pesquisas e estudos sobre o temas, instrumentos de comunicação e explicação sobre o tema, campanhas educativas, organizações não-governamentais, inserção do debate nos currículos escolares para a construção de uma nova realidade para a violência doméstica e familiar contra mulher.

A avaliação do texto legislativo é importante para produzir a crítica sobre a ineficiência como instrumento de regulação, controle e educação, visto que o próprio instrumento reconhece o trabalho conjunto a outros setores sociais. É preciso considerar, por exemplo, as diretrizes do Sistema Único de Saúde, local que pode vir a receber mulheres que sofreram algum tipo de violência.

Quanto ao atendimento policial, é possível levantar um ponto específico. Legalmente, o art. 10-A, § 1º, III coloca como diretriz a “não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada” (BRASIL, 2006). Entretanto, a recepção das mulheres violentadas pelo sistema penal se aparta dessa conduta indicada.

Novas violências são exercidas no sentido da reprodução de discursos que promovem constrangimentos e humilhações para a mulher, a qual tem sua vida pessoal vasculhada no sentido de passar por uma avaliação meritória quanto a própria capacidade de ser vítima. Questiona-se a credibilidade do depoimento e denúncia. ANDRADE (2012, s. p.) nos aponta para um termo cabível usado por Paul Ricouer: a hermenêutica da suspeita.

Na continuidade da análise do texto legal, as medidas protetivas de urgência são tratadas a partir do artigo 18, o qual garante um prazo de quarenta e oito horas a partir do recebimento do pedido para encaminhar a mulher ofendida. O artigo 22 elenca uma série de medidas de urgências cabíveis ao agressor, como o afastamento do lar, suspensão da posse ou restrição de porte de armas, assim como a proibição do contato, a aproximação ou estar nos mesmos lugares que vítima. O texto segue no tratamento das medidas protetivas de urgência à ofendida, assim como trata sobre o crime do descumprimento de tais medidas protetivas de urgência.

A Lei ainda garante que o Ministério Público atue nos casos de violência doméstica, que seja concedida assistência judiciária, com destaque para a colocação de uma equipe de atendimento multidisciplinar, tratada entre os art. 29 e 32, com profissionais jurídicos, das áreas da saúde e psicossocial, no intuito de garantir uma integralidade na tratativa da mulher que sofre algum tipo de violência em ambiente doméstico ou familiar (BRASIL, 2006).

2.1 Histórico de criação da Lei 11.340/2006

Ao olhar para o histórico da criação da Lei Maria da Penha, compreende-se que existiu um longo processo social que culminou em sua organização. Foi marcado por inúmeras manifestações, debates e construções coletivas. De acordo com BARSTED (2011, p. 13) a década de 1970 foi um período marcado pela organização das mulheres, principalmente em torno da bandeira contra a violência, tanto no Brasil quanto em outros lugares do mundo.

Durante a década de 1980, os movimentos sociais brasileiros começaram a ganhar força em um contexto de reconstrução da democracia, após duas décadas de ocorrência da Ditadura civil-militar. Entre as pautas mobilizatórias, existia uma tendência da projeção do Direito Penal para resolução das questões em luta. No interior do movimento feminista brasileira, havia uma lógica de que introduzir novos delitos, aumentar as penas para crimes contra as mulheres geraria uma condição social menos violenta do caráter de gênero (GINDRI e BUDÓ, 2016, p. 247).

Nesse período, dois marcos são fundamentais para a luta das mulheres. Em 1985, foi criada a primeira Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres (DEAM), como resultado dos movimentos organizados (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 43). Em 1988, o novo texto constitucional garantiu a equiparação formal entre

homens e mulheres, fator importante no encaminhamento de seminários, reuniões, debates e projetos de Lei no Congresso Nacional.

Até os anos 2000, exista uma timidez legislativa no tratamento da questão da violência de gênero, sem qualquer proteção específica que passassem por violência no interior do ambiente doméstico e familiar. CALAZANS e CORTES (2011, p. 41) citam algumas leis que tratavam pontos tangentes ao tema. A Lei 7.209/1984 estabeleceu um agravamento da pena se o crime ocorresse contra cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Já a Lei 8.930/1994 caracterizou o atentado violento ao pudor e o estupro como crimes de caráter hediondo.

Para além dessas, as autoras apontam ainda para: a Lei 9.318/1996, que trazia agravante para crime que fosse praticado contra mulher grávida, velho, criança ou enfermo; a Lei 9.520/1997, que revogou a necessidade de consentimento do marido para que uma mulher exercesse o direito de queixa; e a Lei 10.224/2001, lei que inseriu o assédio sexual no Código Penal.

Destaca-se a Lei 9.099/1995, a qual permitia que casos de violência doméstica fossem encaminhados para os juizados especiais, tanto cíveis quanto criminais. Isso ocorria porque pertencia aos juizados a competência para tratar dos crimes que se caracterizassem como de menor potencial ofensivo. Como a violência doméstica se dava como um crime de lesão corporal leve, isso gerou uma apreciação dos casos sobre essa questão pelos juizados. Em avaliação dos efeitos, constatou-se que essa atuação implicava em um favorecimento aos agressores, com poucos resultados para as mulheres que denunciavam (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 42).

O encaminhamento da Lei Maria da Penha passou por debates realizados em níveis internacionais, com destaque para a Convenção de Belém do Pará, a Convenção da Mulher, que versava sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, assim como a Plataforma de Ação de Beijing, de 1995. Esses instrumentos proveram suporte nos direcionamentos para o combate à violência de gênero no Brasil.

Nesse contexto, é importante situar a posição de SEVERI (2017, p. 89), que realiza uma crítica quanto ao que considera o mito de origem da lei, no sentido da história usualmente contada, a qual se dá da seguinte forma: conta-se a história de Maria da Penha, as violências que sofreu por parte do seu marido, seguido pela ineficácia legal do Estado brasileiro. A partir do acontecido, o Estado seria responsabilizado nas cortes internacionais por negligência e omissão quanto à

violência doméstica. Para cumprimento dos tratados e convenções internacionais, direcionou a criação da Lei 11.340/2006.

Para a pesquisadora, essa forma de contar a história desconsidera a dimensão de lutas sociais construídas nas últimas décadas. Por conseguinte, acaba que “de agentes políticas ou sujeitas de direito, as mulheres são reposicionadas nos papéis de gênero de vítimas e estereótipos que o direito sempre se valeu para desqualificar as mulheres e suas demandas” (SEVERI, 2011, p. 90).

Indicamos essa posição justamente para culminar no processo de criação da Lei 11.340/2006, que foi resultado de um trabalho articulado de muitos anos, principalmente na transição da década de 90 para os anos 2000. O trabalho envolveu o Consórcio de ONGS de Mulheres, o Conselho Nacional de Direito das Mulheres e a articulação das mulheres brasileiras. Em 2002, já constava um Projeto de Lei do Executivo que dava um rascunho sobre o que se tornaria a Lei Maria da Penha (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 47).

O Projeto de Lei 4559/2004 foi arduamente debatido entre o Legislativo e setores da sociedade civil. As organizações políticas de mulheres realizaram diversas manifestações e mobilizações que tinham como objetivo realizar pressão para que existisse a aprovação de uma lei que colaborasse no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, CALAZANS e CORTES (2011, p. 48) relatam que 2006 foi um ano marcado pela atuação do movimento feminista para consolidação do Projeto de Lei e consequentemente sanção. Foi em 07 de agosto de 2006 que a Lei foi sancionada, somado a uma série de ratificações do Estado brasileiro sobre convenções que versavam sobre as violências contra as mulheres.

2.2. Aplicabilidade

Nos tópicos anteriores, foi realizada uma observação do conteúdo e do histórico que conduziu à estruturação da Lei 11.340/2006 - A Lei Maria da Penha. A partir do que foi compilado, seguimos para uma avaliação de como o instrumento legal tem sido aplicado e quais observações podem ser feitas dos enfrentamentos da violência doméstica no Brasil.

Leila Barsted contextualiza o feminismo latino-americano da segunda metade do século XX por uma dupla perspectiva: a de embate com o próprio Estado, mas a

articulação política para efetivação e reconhecimento de direitos, nas formas de leis e políticas públicas. A sobrevivência das mulheres e a superação da violência de gênero perpassa por, segundo a autora, “imprimir novos paradigmas políticos e culturais e de monitorar o Estado e a sociedade no que diz respeito à compatibilidade entre as declarações de direitos e a sua efetividade” (BARSTED, 2011, p. 14).

Nesse sentido de monitorar o Estado e pensar como a sociedade lidar com as definições gerada pela Lei Maria da Penha, discutiremos sobre a aplicabilidade do instrumento legal. Quando se fala na aplicação, é importante avaliar as condições que as mulheres possuem de usufruir dos direitos conquistados. O reconhecimento formal de um direito não garante, de forma imediata, o exercício da titularidade garantida. Segundo BARSTED (2011, p. 14), falar em titularidade não significa se restringir em ter direitos, mas gerar o usufruto deles.

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça (BARSTED, 2011, p. 15).

Existem alguns obstáculos na aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Podemos destacar a forma como o Poder Judiciário recepciona casos ligados à questão da violência doméstica e de gênero. Vende-se a existência de uma ação baseada na técnica, na neutralidade, todavia o que se encontra é uma realidade onde princípios dos direitos humanos não são tratados de forma clara. Uma crítica que BARSTED (2011, p. 35) faz é que o Poder Judiciário não passou por um movimento suficiente de democratização, de modo que se construa uma relação com os movimentos sociais.

Na análise do texto legal, compreende-se que o legislador teve o cuidado de abarcar qualquer ação ou omissão que gere violência doméstica e familiar para a mulher, segundo art. 5º da Lei 11.340/2006. Ainda é importante lembrar o que diz o artigo 4º, anterior a esse, que direciona a interpretação da Lei para os fins sociais a que ela é direcionada, ou seja, “as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006). Além disso, o artigo 7º abrange com clareza quais violências são abarcadas pela Lei Maria da Penha.

Em termos gerais, a crítica deve ser realizada no sentido de que a Lei Maria da Penha foi criada com base nas motivações de trabalhar de forma mais concreta a

questão da violência de gênero no ambiente doméstico e familiar. Ao entender que ela é resultado de um processo de articulação social e política que visava a existência de uma lei que tratasse do tema, conforme histórico realizado anteriormente, não é possível dissociar as razões que moveram sua criação da forma como é lida a violência contra a mulher. O que queremos dizer é a impossibilidade de considerar as violências contra a mulher como de menor potencial ofensivo,

Segundo o trabalho de PIOVESAN e PIMENTEL (2011, p. 113-114), a Lei Maria da Penha trabalha por uma dupla perspectiva, tanto preventiva, quanto repressiva. No aspecto preventivo, o que se denota é a integração de ações de diferentes níveis governamentais, assim como o trabalho multidisciplinar do Poder Judiciário, com articulação de diferentes áreas sociais, entre educação, saúde e trabalho.

Quanto ao aspecto repressivo, entendemos que o rompimento da configuração das violências contra a mulher caracterizadas como de menor potencial ofensivo fortalece tal repressão. De certa forma, “afasta-se, assim, a conivência do Poder Público com a violência contra a mulher” (PIOVESAN, PIMENTEL, 2011, p. 114).

Por fim, no debate da aplicação da Lei 11.340/2006, apontamos ainda as considerações trazidas pela pesquisadora Wania Pasinato (2015, p. 424). Entre alguns pontos que afetam a aplicabilidade, podem ser destacados a dificuldade de universalização do acesso à justiça, falta de investimentos públicos, dificuldade de formação e capacitação profissional para atendimento das vítimas de violência doméstica. Identificamos ainda a falta de protocolos para o tratamento dos casos, com sujeição ao modo como o profissional responsável lida com a situação, a partir de ideais de sensibilidade e compreensão sobre o tema.

2.3 Ineficiências: dados e análises

Para compreender o funcionamento da Lei Maria da Penha e quais percalços estão envolvidos em sua aplicabilidade, importa-nos olhar para dados coletados ao longo dos últimos anos, sob diferentes contextos. A coleta e uso de informações sobre a violência doméstica e familiar pode contribuir de forma técnica para uma análise contextualizada do problema, assim como para o direcionamento de políticas públicas, ações e aperfeiçoamentos da aplicação da lei. Tomamos como base um

ponto elencado na Plataforma de Ação de Pequim, que trata de diferentes questões sobre a violência de gênero. Entre alguns objetivos estratégicos, o que se diz é que:

A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas. A experiência obtida em diversos países demonstra que é possível mobilizar mulheres e homens a fim de superar a violência em todas as suas formas, e que medidas públicas eficazes podem ser aplicadas para fazer frente tanto às causas quanto às consequências da violência. Grupos de homens mobilizados contra a violência por motivo de gênero são aliados necessários para que ocorram mudanças. (PEQUIM, 1995, p. 191).

Ainda podemos citar a Convenção de Belém do Pará, conhecida também como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, onde o Brasil assumiu uma posição comprometida com a coleta de dados estatísticos e informações que fossem importantes para tratar a violência contra a mulher a partir da ratificação da Convenção pelo Decreto 1.973/1996 (BRASIL, 1996).

O documento “Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha”, organizado pelo IPEA em 2015, realizou uma avaliação importante sobre as taxas de homicídio no Brasil entre 2000 a 2011. Apesar de parecer ser um dado desatualizado, ele nos proporciona um olhar para o período onde a Lei Maria da Penha foi promulgada. Observamos que no período posterior a 2006, ocorreu uma queda no número de homicídios de mulheres. Entretanto, essa diminuição não se manteve, com um crescimento desse dado nos anos de 2010 e 2011 (CERQUEIRA, et al, 2015).

Em agosto de 2015, o Instituto de Pesquisa DataSenado realizou um relatório sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, inserido em uma série histórica que passou a ocorrer em 2005, com 1.102 brasileiras entrevistadas, com diferentes níveis sociais, escolaridade, raça. Destacamos alguns dados apontados no documento. Elenca-se que a pesquisa constatou uma diminuição da sensação de proteção, com 43% das entrevistadas declarando ter a sensação do crescimento do desrespeito.

Trazemos esse dado porque em forma sequencial, a pesquisa avaliou como essa proteção era sentida com a existência da Lei Maria da Penha. Em 2013, 66% das mulheres acreditavam estar mais protegidas. Em 2015, esse dado caiu para 56%.

A mesma pesquisa indica que uma em cada cinco mulheres brasileiras já foi alvo de alguma violência doméstica ou familiar e que o marido 9ainda é o principal agressor, indicativo confirmado por 49% das mulheres. Entretanto, 21% indicou ter sido agredida por um ex-companheiro, o que indica a proximidade entre vítima e agressor em parte substancial de casos de violência contra a mulher (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2015, p. 3).

Seguimos para dados mais recentes. Entre os documentos analisados, verificamos dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a partir do relatório “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil - 2. ed”, realizada em 2019. Segundo esse documento, 60% da população afirmou ter visto algum tipo de situação que envolvesse violência de gênero em sua comunidade, considerando o tempo de doze meses anteriores à ocorrência da pesquisa. Quanto às declarações de violência sofrida pelas próprias mulheres, encontramos que 27,4% reportaram sofrer algum tipo de agressão ou violência no mesmo período (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 12).

Observa-se, também, que o número de vítimas é maior em mulheres jovens, com o percentual de 42,6% de alvos da violência de gênero na faixa etária compreendida entre 16 e 24 anos. Quanto ao agressor, o que se identifica é um padrão identificado em outras pesquisas. Trata-se de pessoas que conhecem e possuem algum nível de relacionamento com a vítima. De acordo com a pesquisa, esse padrão pode ser observado no dado de que 76,4% das mulheres informaram conhecer o agressor, os quais dividem-se nas categorias de cônjuge, namorado, companheiro, assim como vizinhos, ex-companheiros, irmãos, pais, tios e amigos. Quanto ao local de ocorrência dessas violências, 42% das mulheres disseram que foram vítimas no interior do ambiente doméstico (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 13).

Em dezembro de 2019, a partir do Observatório da Mulher contra a Violência, o Instituto de Pesquisa DataSenado emitiu uma nota técnica chamada “Mulheres e seus Temas Emergentes: percepção da violência doméstica contra as mulheres”. A metodologia dessa pesquisa traz uma reflexão importante. Em um primeiro instante, as entrevistadas foram questionadas se já tinham sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, o que resultou em uma resposta de que 27% dessas mulheres passaram por alguma situação que envolve violência (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2019, s.p.).

Entretanto, a pesquisa indicou que as entrevistadas partiam das concepções pessoais sobre o que seria violência doméstica, com as respostas baseadas nas próprias percepções sobre ter sofrido ou não algum tipo de violência. Para avaliar a leitura feita pelas mulheres sobre a própria condição, foi realizado um bloco de perguntas onde foram apontadas diferentes tipos de situação que envolviam violências. O resultado indicou uma incidência de atos de violência psicológica ou moral, que nem sempre são reconhecidos como atitudes violentas pelas vítimas.

Entre a percepção da violência sofrida e a experiência concreta de situações de violência, verifica-se a seguinte disparidade: 4% afirmaram ter sofrido violência a partir de ação do parceiro ou ex-parceiro durante o período dos últimos doze meses, contudo 22% das entrevistadas identificaram ter passado por situações específicas ligadas a violência de gênero (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2019, s.p.). A pesquisa ainda indica variações ainda maiores entre as percepções e as experiências em violências como a patrimonial. Interpretamos que, apesar da Lei Maria da Penha firmar um rol de violências domésticas e familiares contra a mulher muito para além da violência física, não há instrução para reconhecer outras modalidades de agressão contra mulher.

Na atualidade, o contexto pandêmico indicou um processo catalisador para a violência doméstica e familiar. Se os dados tratados anteriormente já demonstravam o problema social que as violências representavam na vida das mulheres, verificamos uma elevação dos números. O Observatório da Mulher contra a Violência, a partir do Senado Federal, organizou dois boletins “Mulheres e seus temas emergentes” durante o ano de 2020.

Em abril, realizou uma avaliação sobre a violência doméstica em tempos de COVID-19, o qual entende a possibilidade do aumento dessa violência a partir da compreensão de que as mulheres, majoritariamente agredidas pelos próprios companheiros, maridos e namorados, passam a ficar em isolamento social com seus agressores (SENADO FEDERAL, 2020, s. p.).

Entre os dados e avaliações recentes, observamos os documentos emitidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que trataram especificamente sobre a violência doméstica durante a pandemia de COVID-19. Foram produzidas três notas técnicas, respectivamente, em abril, maio e julho de 2020. A segunda nota técnica realizou uma avaliação das questões de violência de gênero durante os meses de março e abril desse ano.

A partir das informações compiladas, o que se tem é um crescimento de 22,2% da violência letal em relação a 2019. Verifica-se maior dificuldade em realizar denúncias dado o isolamento social, em contrapartida a um crescimento dos chamados para a polícia militar em casos de violência doméstica. As denúncias para a Central de Atendimento à Mulher, Ligue 180, cresceu em 37,6% durante o mês de abril (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020a, p. 2)

A observação dos dados demonstra que o debate sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres demanda uma série de avaliações, estudos, pesquisas e organicidade para o enfrentamento de um quadro que se mantém atual. A partir disso, olhamos para o Direito Penal e questões conectadas a ele para avaliar o tema.

3. Direito Penal e suas funções

Ao pensar no enrijecimento das punições sofridas pelo agressor, o Estado simplificou conflitos que impactam a aplicabilidade da lei. Em alguma medida, mulheres em situação de violência doméstica buscam o encerramento dos ataques que sofrem, assim como a proteção para novas ocorrências, para além da lógica da punição ao agressor. Importa dizer que existem laços de afeto entre vítima e agressor que não podem ser simplificados para a superação da violência de gênero. Pelo contrário, trata-se de uma relação multifacetada, construída sob conflitos, visto que se trata de uma situação social que envolve o ambiente familiar, filhos e dimensões sentimentais (MELLO, et al, 2018, p. 23).

Não é possível compreender a punição apenas ao agressor, sob a pena restritiva de liberdade. Atinge a mulher, que acaba por ser duplamente violentada: sofre violências por parte daquele que ocupa a posição social de companheiro, cônjuge ou namorado, assim como é impactada pelo reducionismo do Estado em apenas punir sem considerar instâncias de conciliação, o que impacta em uma resolução concreta do problema da violência doméstica.

Historicamente, no Brasil, o Direito Penal - sob a articulação do Código, do judiciário e da ação policial - tinha como intuito garantir a disciplina e o controle das mulheres que pertenciam aos segmentos populares. Tratava-se do estabelecimento de normas para garantir a moderação e reprimir as posturas dessas mulheres. Essa

posição teórica é colocada por Rachel Soihet (2004), a qual discorre sobre a violência sobre as mulheres:

A violência seria presença marcante nesse processo. Ainda mais que naquele momento a postura das classes dominantes era mais de coerção do que de direção intelectual ou moral. A análise do caráter multiforme da violência que incidia sobre as mulheres pobres e das respostas por ela encontradas para fazer face às mazelas do sistema ou dos agentes de sua opressão é fundamental. Cabe considerar não só a violência estrutural que incidia sobre as mulheres, mas também aquelas formas específicas decorrentes de sua condição de gênero; esses aspectos se cruzam na maioria das situações (SOIHET, 2004, p. 305).

Esse aspecto histórico contextualiza o lugar de violência voltado para as mulheres a partir do Estado, que negava às mulheres o espaço público. Nos espaços estatais, como as delegacias, a postura sobre as mulheres era desenhada por uma perspectiva moral, sob o discurso de reajustamento social. A repressão e a arbitrariedade fortaleciam as violências de gênero.

Com os avanços coletivos e sociais, tornou-se possível discutir transformações sob as formas jurídicas que leem e tratam determinada realidade. No caso da Lei Maria da Penha, o que se vê é o crescimento das discussões sobre a questão de gênero, com organizações coletivas trabalhando em demandas conectadas com marcos sobre as mulheres provindos de construções históricas e culturais.

Ao focarmos no Direito Penal, visualizamos as avaliações produzidas pelo campo da Criminologia Crítica, no sentido que a ampliação da punição sob a violência das mulheres, entre outros problemas sociais, tem uma atuação restrita. Não há alteração qualitativa no contexto social. No debate da violência de gênero e do punitivismo, existem mediações a serem feitas, no sentido que existe a necessidade de proteção, prevenção e apoio a mulheres violentadas, todavia o Direito Penal pode intensificar as desigualdades sociais, assim como próprio quadro de violência (GINDRI e BUDÓ, 2016, p. 239).

Inicialmente, trazemos a colocação feita por BARATTA (2002, p. 160), o qual diz que o sistema penal tem um funcionamento baseado na manutenção de desigualdades sociais, ocorrentes sob o jugo das relações de classe e poder por uma perspectiva da exploração. Em contrapartida, o ideal do Direito Penal é veiculado como útil para a defesa da vida, da sociedade, organizado para garantir valores capazes de manter bases garantistas.

Apontamos ainda as colocações trazidas por ZAFFARONI (1991, p. 29), que fomenta que punir e prever todos os tipos de crime se localiza no plano da irrealização. Ou seja, há um nível de arbitrariedade que funciona de modo dirigido, com uma ação que recai sobre setores da sociedade marginalizados. Sob a perspectiva desse mesmo autor, a crise vivida pelo Direito Penal se baseia no momento onde há tamanha evidência sob os falseamentos do discurso jurídico penal que há um constrangimento, um desconcertamento público.

Na relação entre Direito Penal e as mulheres, passamos pelo reconhecimento de a própria estrutura jurídica atuar como um determinante quando pensamos nas imposições do sistema patriarcal. Historicamente, o direito negou o suporte para as violências nos ambientes privados e familiares, principalmente voltada para as mulheres. Podemos entender que a violência doméstica se trata de uma manifestação da lógica de dominação de gênero, com intensificadores conectados a questão de classe e raça (GINDRI e BUDÓ, 2016, p. 241).

Não há como falar em violência de gênero sem pensar a relação entre homens e mulheres, sem pensar quais determinantes imperam nessa troca social. Essa relação acontece no interior de uma estrutura que é determinada pela lógica do capital, em uma sociedade baseada em condições de hierarquia e dominação. István Meszáros faz a crítica à condição de igualdade formal que o Estado, como composição da base material do capital, destina às mulheres.

Trata da limitação dos ganhos que as mulheres obtiveram nos últimos séculos. Apesar dos direitos conquistados, nenhum deles foi capaz de dar condições de emancipação substantiva para as mulheres, com limitação ao reconhecimento como um sujeito de direitos. Trazemos a colocação abaixo realizada por Meszáros para contribuir para a crítica da ineficiência de uma lei que reconhece a violência doméstica e familiar que as mulheres sofrem.

Afirmar que o domínio da Lei é a encarnação legal da liberdade sobre a base fictícia de que ele se restringe adequadamente ao tipo de regras gerais conhecidas como regras formais é uma deturpação completa não apenas do relacionamento entre a legislação do Estado e a base material do capital - a força limitadora, não formal, mas muito real, das práticas legisladoras políticas e executivas - mas também da natureza das próprias leis e regras da política. As apologeticamente idealizadas regras conhecidas do jogo (que se diz garantirem a liberdade do indivíduo) não são apenas gerais e formais e aplicadas segundo o aprovado princípio formal de igualdade para qualquer pessoa particular [...] Elas também são substantivas e discriminadoras. Nessa última qualidade, não são dirigidas meramente contra os interesses de

um número limitado de indivíduos específico, [...] mas contra as classes das pessoas em desvantagem estrutural (MESZÁROS, 2011, p. 284).

Ou seja, é insuficiente construir os aspectos meramente formais da lei, sem considerar que ela está colocada em uma estrutura que a limita. As práticas legislativas, políticas e executivas são construídas para compor a manutenção das opressões, que conseqüentemente garantem a continuidade do sistema do capital (MESZÁROS, 2011, 284). Falar em Direito Penal nesse contexto não significa a construção de uma alternativa substantiva para o combate da violência de gênero.

Quando consideramos que a Lei Maria da Penha objetiva tratar da violência doméstica e familiar, é oportuno trazer algumas compreensões sobre a família. Ela funciona como um microcosmo social, onde se estabelecem formas de reprodução, consumo e interiorização de valores sociais. Não há como pensar essa pequena estrutura de forma dissociada das relações de poder ocorrentes nas macroestruturas (MESZÁROS, 2011, p 271).

Alexandra Kollontai trata do problema da família como um dos fundamentos para o debate da questão das mulheres. Isso significa que ela pontua o ambiente familiar no molde que conhecemos como um atravessador da produção de uma emancipação substantiva das mulheres. Destaca a insuficiência da igualdade de direitos para uma superação dos aprisionamentos sofridos pelas mulheres (KOLLONTAI, 1907, s. p.). Destacamos o seguinte trecho:

As formas atuais, estabelecidas pela lei e costume, da estrutura familiar faz com que a mulher esteja oprimida não só como pessoa, mas também como uma esposa e mãe. Na maioria dos países civilizados, o Código Civil coloca as mulheres em situação de maior ou menor dependência dos homens, e dá ao marido e ao direito de dispor dos bens de sua esposa e reinar sobre sua moral e fisicamente. [...] É necessário insistir nos aspectos sombrios da vida matrimonial hoje, sobre o sofrimento das mulheres que estão intimamente ligadas às estruturas familiares atuais. Há muito o que há dito sobre este assunto. A literatura está cheia de caixas-pretas que pintam a nossa desordem familiar e matrimonial. Neste campo, quantas tragédias psicológicas, quantas vidas mutiladas, quantas existências envenenadas! (KOLLONTAI, 1907, s. p.).

Apesar da datação do texto de Alexandra Kollontai, verifica-se a atualidade da análise teórica realizada. Ao observar o contexto jurídico brasileiro recente, identificamos que a equiparação formal das mulheres aos homens se deu a partir do texto constitucional em 1988. Na área cível, o Código Civil só consolidou essa

equiparação em 2002, com a retirada, por exemplo, do direito ao homem de devolver a mulher em até dez dias após o casamento caso ela não fosse mais virgem.

Em contraposição à crítica sobre as limitações da igualdade formal, colocamos o posicionamento tratado sobre MARQUES, et al (2019). As autoras discorrem que a própria constituição dessa igualdade formal exemplificada a partir das mudanças legislativas que ocorreram nos anos 2000 em prol dos direitos das mulheres foi resultado de “verdadeira luta dos grupos feministas” (2019. p. 141).

De toda a forma, não se nega a importância do reconhecimento da igualdade formal, todavia não há como avaliá-la como suficiente para a superação das violências de gênero. Ao avaliar as teorizações sociológicas anteriores trazidas por Stiván Meszáros e Alexandra Kollontai, podemos enriquecer o campo do Direito com o seguinte questionamento: Se o Estado compõe a base material do sistema do capital, é possível que esse mesmo Estado produza instrumentos legislativos, políticos ou executivos para contornar efetivamente a violência como um problema social que atinge pessoas em desvantagem estrutural, como as mulheres?

A partir dessa pergunta, trazemos uma consideração feita em conexão com a análise da seção anterior desse trabalho que trata sobre os dados relativos com a efetividade da Lei Maria da Penha. As estatísticas não demonstram uma transformação substancial do quadro de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, entretanto não é possível colocar o instrumento legal num local de inutilidade. Nesse sentido, apontamos a contribuição de Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel (2011):

Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural (PIOVESAN, PIMENTEL, 2011, p. 101).

Existem contradições que permeiam a ação do Estado, o Direito Penal e as violências sofridas pelas mulheres. Ao debatermos a função do Direito Penal, consideramos o que trata Airto Chaves Junior, que direciona a ideia de que tratar a ciência jurídica penal como um caminho para resolver todas as questões que envolvem a civilização, sob a ideia de tutelar a humanidade, pode ser lida como uma

utopia. Verifica-se um limite para que o Direito Penal atue como um enfrentador das diferentes crises vividas em sociedade (CHAVES JUNIOR, 2011, p. 82).

O sistema penal é também apresentado como justo, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade, quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana, quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura humana e social de sua clientela (CHAVES JUNIOR, 2011, 89).

Essa avaliação nos coloca sob a posição de que não é possível realizar uma leitura maniqueísta e simplificada. Trata-se de realizar mediações sob a ciência das funções do Direito Penal e da forma como se organiza o Estado para trabalhar as possibilidades concretas de defesa dos direitos humanos das mulheres. Diante disso, seguimos para as soluções possíveis que podem ser construídas no campo do combate à violência familiar e doméstica.

4 Uma possível solução

Apesar da crítica às demandas organizadas ao Direito Penal pelos movimentos feministas, MARQUES, et al (2016, p. 142) defendem a posição de que não é correto realizar uma mera redução a um caráter punitivista. É necessário considerar as dificuldades sobre o avanço do debate sobre a violência doméstica sem que o Estado faça os reconhecimentos legais mínimos e quais contradições perpassam esse processo. A violência, como um fenômeno social, é marcada pela realidade política, econômica e social. É atravessada pelas relações constituídas pelo direito e pela moral. Apontamos o seguinte trecho:

A compreensão das caracterizações da violência doméstica contra a mulher, a partir de uma perspectiva de violência de gênero, revelou-se necessária para que o sistema de justiça alcançasse efetivamente o objetivo de salvaguardar direitos. A violência de gênero é um conceito mais amplo que o de violência contra a mulher e abrange não apenas as mulheres, ela é produzida e reproduzida nas relações de poder em que se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia. Expressa uma forma particular da violência global mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e de controlar as mulheres, podendo, para isso, usar a violência (MARQUES, et al, 2016, p. 142).

É necessário realizar uma análise sob uma dupla perspectiva quando pensamos sobre a violência doméstica e familiar. Primeiramente, pensava-se o uso do direito penal no sentido de que poderia ter uma ação educativa no sentido de coagir a partir da norma para combater as violências contra as mulheres. E apesar das insuficiências da norma penal para tratar esse problema social, a não existência de instrumentos legislativos implica em uma posição de ignorância de tais violências e consequentes intervenções.

A crítica permeada sob a atuação do Direito Penal não exclui alguns pontos importantes que o reconhecimento legislativo do quadro traz. Em termos práticos, aponta-se as medidas protetivas de urgência, que podem - em alguma medida - dar o mínimo de suportabilidade para conflitos domésticos. Identificamos, também, um esforço coletivo e organizado para a construção de espaços de segurança para as mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente a partir das Redes de Proteção e Prevenção, abordada no próximo tópico.

4.1 Recepção e atendimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar

Para tratarmos sobre a rede de apoio em torno da mulher em situação de violência doméstica e familiar no Brasil, voltamo-nos para o art. 8º da Lei 11.340/2006, a qual trata das medidas integradas de prevenção e elenca um rol de possibilidades para tratar a questão. A partir do texto legal, podemos observar as políticas que vêm sendo construídas. Concomitantemente, vale destacar os direcionamentos realizados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), criadas em 2003 e que objetivam trabalhar a igualdade entre homens e mulheres, articuladas em todos os níveis governamentais⁵.

Quando falamos das redes de prevenção e proteção em torno das mulheres, elencamos alguns serviços e estruturas, como as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs), os Centros de Referência e Atendimento, casas-abrigo, casas de acolhimento provisório, núcleos de atendimento à mulher, Central de Atendimento à Mulher (SPM, 2011, p. 30). O trabalho em rede tem sido considerado

⁵ Secretaria de Política as Mulheres, <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>>

fundamental para produzir um atendimento articulado para o combate da violência doméstica. Podemos apontar o conceito de rota crítica, que pode ser definido como:

o caminho que a mulher percorre na tentativa de encontrar uma resposta do Estado e das redes sociais frente à situação de violência. Essa trajetória caracteriza-se por idas e vindas, círculos que fazem com que o mesmo caminho seja repetido sem resultar em soluções, levando ao desgaste emocional e à revitimização (SPM, 2011, p. 30).

Apresentamos a ideia da rota crítica justamente para argumentar de forma favorável à integração dos espaços públicos que trabalhem no combate à violência doméstica. Entendemos que quanto mais integrado os serviços de saúde, jurídicos, educativos estiverem, encaminharemos com maior facilidade um cenário de combate das fragilizações dos espaços ocupados pelas mulheres.

Pensar sobre a prevenção da violência doméstica e familiar a partir da ideia de uma rede de suporte significa colocar a mulher como sujeito central, que pode receber apoio e solidariedade em diferentes níveis. Esse suporte pode ser expresso a partir da solidariedade em redes primárias, compostas por famílias, amigos e conhecidos. Segue-se para uma rede intermediária, formada por pessoas que pertencem à comunidade, mas recebem formação e se dão como promotores populares para prevenção e apoio. Por fim, apresentamos as redes secundárias, que têm como objetivo prover ajuda especializada a partir de espaços públicos, organizações sociais, ajuda profissional (GROSSI, et al, 2008, p. 270)

No sentido de fortalecimento da lógica de rede para a proteção e enfrentamento da violência doméstica e familiar, debruçamo-nos sobre uma política pública que pode contribuir na produção de avanços nesse cenário: os centros de referência de atendimento a mulheres.

4.2 Centros de Referência de Atendimento a Mulheres em situação de violência doméstica

Ao olhar para a atuação prática do campo organizado feminista no Brasil, identificamos trabalhos que têm sido produzidos no sentido de proporcionar transformações e garantir uma realidade sem violência para as mulheres. O trabalho de Fabiana Severi apresenta algumas facetas de atuação para concretização de políticas e ações, como os seguintes: a busca por reformas legislativas, monitoração

das aplicações legais, pressão organizada sobre os poderes, a fomentação de grupos de trabalho ligados à direcionamentos institucionais, formação adequada para os profissionais ligados à temática da violência de gênero, formação de lideranças populares e feministas (SEVERI, 2017, p. 128).

É preciso atribuir pouca ênfase em teorias gerais e abstratas e se voltar a um foco maior na análise da realidade das vidas das mulheres, buscando, assim, compreender as inconsistências e contradições da regulação jurídico-legal. Isso porque, o direito não é um bloco unitário todo destinado a oprimir as mulheres ou todos os grupos de mulheres de modo homogêneo e trazer vantagens aos homens. É preciso, então, apoiar, sempre, a ação no nível da micropolítica (SEVERI, 2017, p. 130).

Ao pensar no sentido da ação no nível da micropolítica e em políticas públicas que tratem sobre a questão da violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres, destacamos a experiência dos Centros de Referência de Atendimento a Mulheres. Segundo direcionamentos da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), as estruturas organizativas dos centros têm como função prestar serviços que versem sobre assistência, apoio e prevenção. Trabalha também com atendimento especializado de forma multidisciplinar, com suporte jurídico, assistência social e psicológica. Deve produzir projetos que colaborem na inserção de mulheres no mercado de trabalho e na educação formal (SPM, 2006, p. 3)

Ainda segundo documento da Secretaria de Políticas para as Mulheres, colocamos a conceituação do que seriam os Centros de Referências:

O Centro de Referência é o espaço estratégico da Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e visa a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania, por meio de ações globais e atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação à mulher em situação de violência). O Centro de Referência deve exercer o importante papel de articulador dos serviços, organismos governamentais e não governamentais que integram a rede de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade social, em função da violência de gênero (SPM, 2006, p. 2).

No tópico anterior, discorreu-se brevemente sobre o trabalho em rede para o combate da violência doméstica. De acordo com o trabalho de Maria Salet Ferreira Novelino, o Centro de Referência tem como função trabalhar como um articulador no interior dessa rede de forma integrada, em níveis municipais, estaduais e nacionais.

Os Centros têm estado na posição de apoio aos órgãos que formam as redes de proteção, pois recebem encaminhamentos de outros espaços, como as Delegacias Especializadas, as Unidades Básicas de Saúde ou do Sistema Único de Assistência Social (NOVELINO, 2016, p. 280).

Os Centros de Referência que tratam especificamente sobre a mulher em situação de violência doméstica possuem um trabalho contínuo, no sentido de prover apoio para colaborar na quebra do ciclo de violência. Não se trata de um trabalho imediatista, mas que segue o tempo que cada mulher tem para enfrentar o quadro que está inserida. O suporte profissional possibilita que a usuária dos serviços ofertados por um Centro de Referência construam condições subjetivas e objetivas, seja com o acesso a uma formação que lhe permita ingressar no mercado de trabalho, atendimento psicológico que colabore na compreensão das violências que sofre, entre outros (NOVELINO, 2016, p. 292).

Gisele Rocha Cortêz (2012, p. 157) defende a posição de que os centros podem funcionar como estruturas essenciais quando o tema é enfrentar a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres. Entende-se que o atendimento multidisciplinar é o que pode proporcionar uma construção cidadã que pode contribuir em um processo de ruptura de um quadro de violência ligado à questão de gênero.

Em agosto, foi emitido um boletim “Mulheres e seus Temas Emergentes” sobre os catorze anos da Lei Maria da Penha, sob o lema “muito a comemorar, ainda mais a conquistar”. É possível considerá-lo como a avaliação mais recente sobre a Lei organizada a partir do Poder Público. As indicações para aumentar o nível de efetividade da Lei 11.340/2006 estão baseadas no fortalecimento das redes de atendimento, assim como garantia de acesso à educação, conscientização e informações que contribuam para o combate à violência doméstica (SENADO FEDERAL, 2020a, s. p).

Ao observar as indicações trabalhadas, verificamos que as estruturas dos Centros de Referência de Atendimento a Mulheres podem contribuir para tais direcionamentos.

Considerações finais

Por fim, considera-se que o debate sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres não se esgotou. Em 07 de agosto de 2020, a Lei 11.340/2006 completou

catorze anos e demonstra uma atualidade necessária, que podem ser comprovados a partir dos dados observados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública durante esse ano, com o agravante da pandemia, a qual gerou uma situação de isolamento social entre vítimas e agressores.

O processo de construção da Lei Maria da Penha carrega uma série de elementos históricos e organizações populares de mulheres, quadro que se desenha desde a década de 1970 no Brasil. A bandeira da violência de gênero tem sido levantada em todo o mundo, trabalhada por organismos internacionais, grupos de trabalho e associações feministas. Compreende-se que a criação da lei estudada esteve envolvida em um cenário de discussões na realidade brasileira, mas também sobre a influência de debates como os que produziram a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, em 1995, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1994.

A discussão sobre a Lei Maria da Penha não se encerra no reconhecimento jurídico e legal da violência doméstica. É preciso pensar em sua aplicabilidade e funcionamento prático. Simultaneamente, a lei apresenta características preventivas e repressivas, com a atuação por diferentes frentes. Quanto a concretização dos objetivos do instrumento legal, entendemos a ocorrência de um contexto onde há dificuldade de acesso à justiça, que se destribe em saber que a lei existe, como utilizá-la, mecanismos de publicidade e orientação e quais são os caminhos possíveis para recorrer em uma situação de violência doméstica.

Não negamos a importância das medidas estatais para o combate da violência de gênero e as formas de discriminação das mulheres, contudo a observação da prática real nos permite compreender que existem limitações, as quais devem ser alvos de estudos, avaliações e pesquisas. Ao falar no limite da atuação do Estado, o que se observa é a submissão da lógica penal aos ditames de hierarquia e manutenção de poder, fatores que dão fundamento para as relações de opressão entre homens e mulheres, e – consequentemente – sustentam as diferentes formas de violências ligadas a gênero.

Contudo, ao mesmo tempo em que se realiza a crítica sobre os limites de transformação substancial na realidade da violência doméstica e familiar a partir do Direito Penal, identificamos a importância de realizar mediações cotidianas para pensar na sobrevivência das mulheres. Nesse sentido, é dever do Estado fortalecer políticas públicas e ações articuladas para o combate do quadro discorrido.

A partir desse pressuposto, consideramos o fortalecimento das Redes de Proteção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar para garantir espaços de acolhimento e recolha das mulheres alvos de tais situações. Destacamos a experiência dos Centros de Referência de Atendimento a Mulheres, o qual possui uma atuação realizada de forma interdisciplinar, a partir de atendimento psicológico, social e jurídico. Essa integração pode colaborar para que ciclo de violência sejam rompidos, com a projeção longa e coletiva das mulheres para um local de emancipação substantiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Maria da Conceição Lima; DUMARESQ, Mila Landin; SILVA, Roberta Viegas e. **As lacunas no enfrentamento à violência contra a mulher: análises dos bancos de dados existentes acerca da violência doméstica e familiar**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abril/2016 (Texto para Discussão nº 196). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 15 de julho de 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy-feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 06 de julho de 2020.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em 06 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 30 de junho de 2020.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins; MARTINS, Ana Paula Antunes; PINTO JUNIOR, Jony. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para Discussão 2048. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf. Acesso em 15 de julho de 2020.

CHAVES JUNIOR, Aírto O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, vol. 41, núm. 114, janeiro-junho, 2011, pp. 77-129 Universidad Pontificia Bolivariana Medellín, Colombia.

CÔRTEZ, Gisele Rocha. Violência doméstica: Centro de Referência da Mulher "Heleieth Saffioti". **Estud. sociol., Araraquara**, v.17, n.32, p.149-168, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/4932/0>. Acesso em 22 de julho de 2020.

FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. In: DEL PRIORE, Mary (org); BASSANEZI, Carla (coord). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A vimitização de mulheres no Brasil**. 2. ed. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2020.

_____. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19. Nota técnica**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em 29 de junho de 2020.

_____. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19. 2. ed. Nota técnica.** 2020a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2020.

_____. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19. 3. ed. Nota técnica.** 2020b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em 27 de julho de 2020.

GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. A função simbólica do Direito Penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 19, n. 19, p. 236-268, jan./jun. 2016

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra mulher.** Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/relatorios/pesquisa-datasenado-2015-relatorio-e-tabelas-descritivas>. Acesso em 15 de julho de 2020.

_____. **Mulheres e seus Temas Emergentes: percepção da violência doméstica contra as mulheres.** Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/percepcao-da-violencia-domestica-contra-mulheres>. Acesso em 15 de julho de 2020.

KOLLONTAI, Alexandra. **Os fundamentos sociais da questão feminina.** 1907. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kollontai/1907/mes/fundamentos.htm>. Acesso em junho de 2020.

KRIEGER GROSSI, Patricia; TAVARES, Fabrício André; BARROS DE OLIVEIRA, Simone. A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios. Athenea Digital. **Revista de Pensamiento e Investigación Social**, núm. 14, outubro, 2008, pp. 267-280 Universitat Autònoma de Barcelona Barcelona, Espanha.

MALCHER, Beatriz Moreira da Gama Malcher. Criminologia feminista e Estado penal: entre o empoderamento e os desejos punitivos. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, v. 4, n. 2, Novembro, 2016, Natal/RN

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro Marques; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. Rio de Janeiro. **Revista Saúde debate**, v. 43, n. especial 4, p. 140-153. Dezembro, 2019.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros. Entre práticas retributivas e restaurativas. A Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do poder

judiciário. **Relatório analítico propositivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais**. n. 6. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. A CRIMINOLOGIA DE VERA REGINA PEREIRA DE ANDRADE. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 94-106, dez. 2017. ISSN 2358-1956. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/76845/45833>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

MESZÁROS, Stiván. **Para Além do Capital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

NOVELINO, Maria Salet Ferreira. Centros de Referência de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência. **Caderno Espaço Feminino** - Uberlândia-MG - v. 29, n. 1 – Jan./Jun. 2016 – ISSN online 1981-3082. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/33879>. Acesso em 22 de julho de 2020.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 11, n. 2, p. 407-428, Dezembro, 2015 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 de julho de 2020.

PEQUIM. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher**. 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em 10 de julho de 2020.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: SPM, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 20 de julho de 2020.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Termo de referência: Rede de Atendimento**. Brasília: SPM, 2006. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC0047-3-TERMOS%20DE%20REFER%C3%8ANCIA%202007.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2020.

SENADO FEDERAL. **Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes: violência doméstica em tempos de COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em 15 de julho de 2020.

SENADO FEDERAL. **Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes. 14 anos de Lei Maria da Penha: muito a comemorar, ainda mais a conquistar**. 2020a. Disponível

em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/14-anos-maria-da-penha>. Acesso em 06 de agosto de 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. 2017. 240 f. Tese de Doutorado em Direito. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil Urbano. In: DEL PRIORE, Mary (org); BASSANEZI, Carla (coord). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de: Vânia Romano Pedrosa & Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan, 1991